



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE LADÁRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

---

DECRETO Nº 2.567/2014.

**Dispõe sobre os afastamentos de servidores de órgãos e entidades do Poder Executivo por motivo de doença, e dá outras providências**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, no uso das atribuições conferidas no inciso III do art. 82 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 273 da Lei Complementar nº 49, de 25 de março de 2010;

*Considerando* que a perícia oficial é uma designação genérica para o ato técnico da inspeção, seja médica ou odontológica, com vistas a referenciar a incapacidade para o exercício das atividades laborais do servidor público e seu afastamento por motivo de doença;

*Considerando* que o perito oficial é profissional médico ou odontólogo incumbido de realizar perícia oficial e avaliar a condição laborativa do examinado, nas hipóteses em que abrange o campo de atuação da respectiva profissão;

*Considerando* o disposto nas Resoluções nº 658, de 13 de dezembro de 2002, do Conselho Federal de Medicina, e nº 87, de 26 de maio de 2009, do Conselho Federal de Odontologia, que estabelecem que somente médicos ou odontólogos têm a prerrogativa profissional de diagnosticar enfermidades e emitir os correspondentes atestados;

*Considerando* a necessidade de regulamentar os procedimentos para concessão do abono de falta ou de licença para tratamento de saúde, em razão de doenças que motivam a ausência do servidor ao trabalho, quando comprovada a incapacidade laborativa por atestado ou laudo passado por médico ou odontólogo;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os afastamentos do servidor por motivo de doença serão concedidos por abono da ausência ou licença para tratamento de saúde, se verificada ao menos uma das seguintes situações:

**I** - incapacidade temporária para as atribuições inerentes à função decorrente de agravo à saúde ou impossibilidade de aproveitamento em outras funções, nos termos da legislação;

**II** - possibilidade de o trabalho acarretar progressão do agravo à saúde;

**III** - risco para terceiros.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE LADÁRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 2.567/2014)

§ 1º O servidor sujeito a uma das ocorrências previstas nos incisos do caput deverá comunicar imediatamente o fato à chefia imediata, para permitir a ocupação temporária do posto de trabalho por substitutos ou remanejamento de pessoal.

§ 2º A licença motivada por doença grave, incurável ou contagiosa, definida na legislação, poderão ser concedidas, em um único ato pericial, por período superior a sessenta dias.

**Art. 2º** Os afastamentos para tratamento de saúde de servidor efetivo, comissionado, convocado ou contratado por prazo determinado, impossibilitado de exercer as atribuições do respectivo cargo/função, serão concedidos observadas as seguintes regras:

**I** - aos servidores de qualquer vínculo funcional, o abono de até três dias de ausência ao serviço por motivo de doença, será concedido mediante apresentação de atestado passado pelo médico ou odontólogo assistente;

**II** - aos servidores efetivos segurados do PREVLADÁRIO, a licença para tratamento de saúde será concedida:

a) de quatro a até trinta dias, mediante apresentação de atestado emitido pelo médico ou odontólogo assistente, com homologação de médico perito;

b) de mais de trinta e até sessenta dias, com apresentação de laudo médico ou odontológico do profissional assistente, após avaliação e pronunciamento de junta pericial;

**III** - aos servidores comissionados, convocados ou contratados por prazo determinado a licença para tratamento de saúde será concedida:

a) de quatro a até quinze dias, mediante apresentação de atestado emitido pelo médico ou odontólogo assistente, com homologação de médico perito;

b) a partir de dezesseis dias, mediante atestado/laudo emitido pela perícia médica do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 1º Ficarão submetidos à regra constante do inciso III, até o mês de dezembro de 2014, os ocupantes de cargo efetivo em exercício no mês de dezembro de 2012, que passaram a ser segurados do PREVLADÁRIO, em razão da manutenção da condição de segurado do regime geral de previdência social, de conformidade com o inciso III do art. 13 do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 2º No afastamento motivado por acidente de trabalho de servidor segurado da previdência social geral, qualquer seja o número de dias de ausência, deverá ser emitida a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, conforme formulário disponível no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), em duas vias, com preenchimento manuscrito, sem rasuras e apresentado ao INSS até o 1º dia útil seguinte da ocorrência.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE LADÁRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 2.567/2014)

§ 3º O servidor ausente por motivo de doença fica obrigado a comunicar à chefia imediata, no dia da ausência ou do início da incapacidade, que está impedindo de comparecer ao serviço, sob pena de responder por falta disciplinar, nos termos dos arts. 197, inciso II, e 198, inciso XVI, da Lei Complementar nº 49/2010.

**Art. 3º** Os atestados médicos e odontológicos e laudos médicos serão aceitos, somente, quando entregues em original e contiverem, de forma legível, os seguintes elementos:

I - o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

II - o número e o tipo de documento em que o servidor identificou-se para o exame médico ou procedimento;

III - o tempo ou prazo concedido de afastamento, necessário para a recuperação do paciente;

IV - data de início da incapacidade laborativa.

§ 1º Quando se tratar de afastamento por prazo igual ou superior a quinze dias deverão ser explicitadas no laudo médico, além das definidas no caput e nos incisos deste artigo, as seguintes informações:

I - os resultados de exames complementares;

II - a conduta terapêutica;

III - o prognóstico;

IV - as conseqüências à saúde do paciente;

V - o tempo de repouso estimado, necessário para a recuperação do servidor.

§ 2º Os atestados ou laudos apresentados para concessão de licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou superior a quatro dias, deverão ser homologados por médico perito ou junta pericial, confirmando a existência da incapacidade laborativa e o número de dias de afastamento necessários.

§ 3º A concessão das licenças para tratamento de saúde, após os primeiros sessenta dias, deverá ser renovada a cada trinta dias, salvo o previsto no § 2º do art. 1º, mediante exame realizado por junta pericial, para confirmar a existência de incapacidade para o trabalho.

§ 4º No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos, conclusões e atestados, seja pelo responsável por suas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE LADÁRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

*(Continuação do Decreto Nº 2.567/2014)*

anotações e registros no órgão de lotação do servidor e na Secretaria Municipal de Administração, pelo médico perito ou membros de junta pericial.

§ 5º Os atestados somente terão identificação do diagnóstico codificado (CID) quando for exigido por dever legal ou por solicitação do próprio paciente ou seu representante legal, que deverá expressar essa concordância no atestado.

**Art. 4º** O atestado para abono de falta por motivo de doença ou o laudo médico para concessão de licença para tratamento de saúde deverá ser entregue a chefia imediata pelo servidor ou seu representante:

**I** - no dia do retorno ao serviço, para abono das ausências de até três dias;

**II** - até dois dias da data de emissão do atestado ou laudo, para concessão de licença por prazo igual ou superior a quatro dias;

**III** - até cinco dias úteis da data de início da incapacidade, no caso de atestado ou laudo emitido por profissional de fora dos Municípios de Ladário ou Corumbá.

§ 1º Serão registradas como faltas injustificadas as ausências por doença do servidor, cujos motivos não forem comprovados mediante apresentação de laudo ou atestado, na data referida no inciso I ou nos prazos finais dos períodos discriminados nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º Somente poderá ser aceito, para fins de abono ou licença, o atestado passado por médico ou odontólogo em papel de receituário timbrado com seu nome e/ou do estabelecimento de saúde que está vinculado, no qual deverá constar o nome do atestante, seu endereço e número de inscrição no respectivo Conselho Regional.

**Art. 5º** Os afastamentos por motivo de saúde serão concedidos observados os seguintes procedimentos:

**I** – nas ausências até três dias, para abono de falta:

a) o servidor entrega o atestado médico ou odontológico à chefia imediata, no dia que retornar ao serviço;

b) a chefia imediata envia o atestado médico, com o seu visto, para a unidade ou gestor de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade, para registro do abono da ausência, junto à Secretaria Municipal de Administração;

**II** – nas licenças para tratamento de saúde de quatro a quinze dias:

a) o servidor entrega o atestado à chefia imediata até dois dias ou, se médico ou odontólogo de fora, até cinco dias úteis, da emissão;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE LADÁRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 2.567/2014)

b) a chefia imediata encaminha o atestado, com sua ciência, ao gestor ou à unidade de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade, para emissão do boletim de inspeção de saúde e agendamento do comparecimento do servidor perante um médico perito;

c) o gestor ou unidade de recursos humanos devolve o atestado acompanhado do boletim de inspeção de saúde e informa à chefia imediata o dia e a hora que o servidor deve comparecer perante o médico perito;

d) o médico perito, após avaliação da condição de saúde do servidor, entrega ao servidor o atestado e o boletim de inspeção com seu pronunciamento sobre o prazo da licença e a incapacidade do servidor;

e) o servidor, de posse do atestado e do boletim de inspeção, apresenta o resultado ao gestor e/ou à unidade de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

f) A unidade de recursos humanos deverá encaminhar para a Secretaria de Administração, todo o processo da perícia, com prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**III - nos afastamentos por prazo superior a quinze dias:**

a) Para servidor ocupante de cargo efetivo:

1 - o servidor entrega o atestado à chefia imediata até dois dias ou, se médico ou odontólogo de fora, até cinco dias úteis, da emissão;

2 - a chefia imediata encaminha o atestado, com sua ciência, ao gestor ou à unidade de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade, para emissão do boletim de inspeção de saúde e agendamento do comparecimento do servidor perante um médico perito;

3 - o gestor ou unidade de recursos humanos devolve ao servidor o atestado acompanhado do boletim de inspeção de saúde e informa o dia e a hora em que ele deve comparecer perante o médico perito ou a junta pericial;

4 - o médico perito ou a junta pericial, após avaliação da condição de saúde do servidor, devolve ao mesmo o atestado e o boletim de inspeção de saúde, com seu pronunciamento;

b) Nos afastamentos de segurado do INSS:

1 - o servidor comunica o afastamento à chefia imediata até dois dias ou, se médico ou odontólogo de fora, até cinco dias úteis, da emissão;

2 - o servidor agenda e realiza o exame junto à perícia médica do INSS;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE LADÁRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 2.567/2014)

3 - entrega pessoalmente ou através de representante, ao gestor ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de exercício, a Comunicação de Decisão do INSS.

§ 1º Quando o afastamento concedido pelo médico ou odontólogo assistente importar em licença para tratamento de saúde, os três primeiros dias não serão considerados para abono de ausência.

§ 2º O médico perito ou a junta pericial poderá, para melhor avaliação da capacidade laborativa, requisitar ao servidor exames complementares para fins de concessão da licença para tratamento de saúde.

**Art. 6º** O servidor que não puder se locomover poderá solicitar, mediante apresentação de relatório ou declaração do médico assistente atestando esse impedimento, para que a perícia seja feita em sua residência ou em outro local por ele indicado, dentro do Município de Ladário ou Corumbá.

§ 1º Quando for deferida a inspeção domiciliar, o servidor deverá permanecer no local indicado na sua solicitação, comunicando previamente à unidade de recursos humanos do seu órgão ou entidade de exercício a eventual alteração do endereço, sob pena de ter a licença negada.

§ 2º O servidor que estiver fora dos Municípios de Ladário e Corumbá e ficar impossibilitado de retorno para inspeção da perícia médica, deverá comunicar esta situação, até quarenta e oito horas do início de sua ausência, à unidade de recursos humanos do seu órgão de exercício, fornecendo o endereço do local em que se encontra.

§ 3º Em se tratando de regime de internação hospitalar, o servidor ou seu representante encaminhará, em envelope fechado, por registro postal ou portador idôneo, relatório do médico assistente, contendo histórico clínico e diagnóstico, eventual cirurgia realizada do período de internação, para fins de concessão de licença para tratamento de saúde.

§ 4º Na hipótese deste artigo, quando se tratar de servidor segurado do INSS, a inspeção médica ficará a cargo da unidade da perícia médica desse Instituto, na localidade onde o servidor se encontrar, na forma das regras do regulamento da previdência social geral.

**Art. 7º** A licença será negada quando o servidor:

I - não se apresentar para avaliação e/ou exame pericial, na data e hora do agendamento;

II - não apresentar à chefia imediata ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de exercício o atestado ou laudo médico e o boletim de inspeção de saúde ou comunicação da decisão da perícia médica do INSS concedendo o afastamento por motivo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE LADÁRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 2.567/2014)

de saúde;

**III** - não realizar ou deixar de apresentar, por sua culpa, os exames complementares solicitados pela perícia.

§ 1º Negada a licença para tratamento de saúde, o servidor deverá reassumir imediatamente suas funções, incidindo as ausências em falta injustificada, salvo pedido de reconsideração.

§ 2º Da decisão que negar a licença para tratamento de saúde cabe pedido de reconsideração ao médico perito ou à junta pericial, no prazo de dois dias, contadas da ciência do interessado, exceto quando se tratar de licença de servidor que estiver fora do Município, hipótese em que o prazo será de quinze dias.

§ 3º O médico perito e a junta pericial deverão manifestar-se quanto à reconsideração de seu laudo no prazo de cinco dias do recebimento ao pedido apresentado pelo servidor.

**Art. 8º** O servidor licenciado para tratamento de saúde só poderá interromper a sua licença se for julgado capaz para o exercício das atribuições do cargo ou função, conforme pronunciamento da perícia oficial.

§ 1º É vedado ao servidor ou qualquer órgão ou entidade, suspender a licença para tratamento de saúde para que o afastado entre em gozo de férias e receba o respectivo abono.

§ 2º Durante o período da licença para tratamento de saúde o servidor não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada, inclusive atribuições de cargo/função que acumular na Administração Pública.

§ 3º Para desistir da licença para tratamento de saúde, o servidor deverá ser submetido a nova inspeção pericial e ser considerado apto para o exercício das atribuições do seu cargo/função.

**Art. 9º** Será mantido o afastamento por motivo de saúde enquanto persistir a incapacidade e não houver possibilidade de reabilitação do servidor para exercer atividades diversas daquela inerente ao seu cargo, mediante readaptação.

§ 1º O pedido de prorrogação da licença deverá ser feito antes de seu término, em prazo suficiente para que a perícia possa avaliar e se pronunciar quanto à continuidade da incapacidade laborativa do servidor licenciado.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo contínuo superior a vinte e quatro meses, salvo se portador de enfermidade que permita sua reabilitação e/ou readaptação para outra função.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE LADÁRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 2.567/2014)

§ 3º As licença que suceder a outra, num intervalo de sessenta dias, será considerada prorrogação, salvo se o diagnóstico não tiver correlação com o motivo de afastamento anterior.

§ 4º As ausências abonadas que antecederem ou ocorrerem após licenças para tratamento de saúde, num período de sessenta dias, serão somados aos dias de licença para fins de contagem dos quinze dias para obtenção do auxílio-doença pela previdência social e o disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 10.** Para fins deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

**I - atestado médico ou odontológico** - documento para justificativa de ausência do servidor ao serviço por motivo de doença, até três dias no mês, para não ocasionar a perda da remuneração;

**II - acidente de trabalho** - toda lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho ou que por motivo dele resultar de causa externa, súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte ou a sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária;

**III - capacidade laborativa** - conservação das condições morfofisiológicas compatíveis com o desempenho das atribuições específicas de um cargo ou função;

**IV - chefia imediata** - agente público responsável pela coordenação da unidade organizacional onde o servidor tem exercício ou àquele em que for delegada, formalmente, competência para exercer essa função;

**V - diagnóstico** - identificação de uma doença, como uma etapa preliminar da avaliação, seguida da análise de sua interferência no desempenho das atribuições do servidor e o cotejo desses elementos com o que dispõe lei ou regulamentos, para se chegar ao parecer sobre a existência ou não de incapacidade e a necessidade ou não de afastamento do trabalho;

**VI - exame médico-pericial** - ato de avaliação da capacidade laborativa do servidor examinado, para fins de enquadramento na situação legal de concessão de licença para tratamento de saúde;

**VII - gestor de recursos humanos** - servidor responsável pelas atividades internas relacionadas ao registro, controle, acompanhamento e execução de procedimentos referentes à vida funcional dos servidores;

**VIII - incapacidade laborativa** - impossibilidade do desempenho das atribuições específicas de um cargo ou função, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE LADÁRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 2.567/2014)

**IX - junta pericial** – grupo integrada por, no mínimo, dois profissionais de medicina e, eventualmente, por odontólogo, com responsabilidade por emitir parecer quanto à concessão ao examinado de licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;

**X – médico ou odontólogo assistente** – profissional escolhido livremente pelo servidor, seja particular ou do Sistema Único de Saúde, para conceder concessão de abono de ausência por motivo de doença de até três dias;

**XI - médico perito** - profissional de medicina especializado que processa a avaliação da capacidade laborativa do servidor, cabendo-lhe pronunciar-se, conclusivamente, sobre as condições de saúde e a capacidade do examinado, para fins de enquadramento nas situações legais de afastamento por motivo de saúde;

**XII – unidade de recursos humanos** - setor do órgão ou entidade municipal que responde pelas atividades internas relacionadas ao registro, controle, acompanhamento e execução dos procedimentos referentes à gestão de pessoal dos órgãos ou entidades.

**Art. 11.** O titular do órgão ou da entidade de exercício do servidor, que tenha carga horária semanal de quarenta horas ou exerça dois cargos em regime de acumulação, poderá autorizar a adaptação do seu horário de trabalho para permitir o cumprimento das prescrições especiais de tratamento determinadas por médico ou odontólogo assistente.

§ 1º A adaptação de horário mencionada no caput poderá importar na redução de até duas horas diárias, independentemente de compensação, e será precedida de avaliação pericial a ser realizada por junta pericial.

§ 2º Para ter direito à adaptação de horário, o servidor deverá entregar à chefia imediata, comprovante diário de frequência ao tratamento que deu origem ao benefício, no qual deverá constar a data, o horário e a duração do atendimento para arquivo em sua pasta funcional.

**Art. 12.** São competentes para conceder licença para tratamento de saúde aos servidores os titulares dos órgãos e entidades municipais, mediante expedição de ato coletivo mensal contendo os nomes, os cargos/funções e os períodos de afastamento dos servidores licenciados.

§ 1º Os abonos das ausências de até três dias serão concedidos mediante visto do titular do órgão ou entidade, lançado no atestado médico ou odontológico apresentado pelo servidor ausente por motivo de saúde.

§ 2º Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade de exercício dos licenciados elaborar mensalmente, a relação dos servidores licenciados por motivo de saúde, para assinatura do titular do respectivo órgão ou entidade e publicação no mural da Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE LADÁRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação do Decreto Nº 2.567/2014)

§ 3º As saídas durante o expediente diário e as entradas após seu início para consulta com médico, dentista, psicólogo ou nutricionista, entre outros profissionais da saúde, bem como para exames laboratoriais e tratamentos terapêuticos, serão abonada pela chefia imediata, mediante apresentação de atestado, declaração ou comprovante do atendimento, pelo número de horas de ausência ao serviço, limitada a oito por mês.

§ 4º A falta de servidora municipal para realização do exame anual para controle de câncer de mama ou de colo de útero, de que trata a Lei Complementar nº 44, de 2 de julho de 2009, será abonada mediante apresentação de atestado ou comprovante da realização do exame, até dois dias úteis da ausência.

**Art. 13.** Os prazos referidos neste Decreto serão contados em dias corridos, a partir do dia do início, salvo disposição em contrário, incluindo o do vencimento, sendo que, recaindo o dia do vencimento em feriado ou data em que não haja expediente na Prefeitura Municipal, deverá ser prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

**Art. 14.** Os profissionais de saúde serão designados para exercer a função de médico perito ou odontólogo perito ou compor junta pericial por resolução conjunta dos Secretários Municipais de Saúde e de Administração.

§ 1º Ao profissional de saúde designado para a função de perito será paga a gratificação de incentivo à produtividade pelo número de laudos emitidos, a partir de dez e no limite de cem laudos por mês.

§ 2º O índice percentual para retribuição por laudos emitidos, a partir de dez mensais, fica fixado em cinco por cento, incidente sobre o valor do vencimento da classe A, nível VI da Tabela de Vencimentos do Poder Executivo.

**Art. 15.** O exame de saúde, para fim de licença, será realizado por médico perito ou membros de junta pericial, com base nas informações constantes de boletim de inspeção de saúde, emitido pelo setor de recursos humanos do órgão ou entidade de exercício do servidor.

§ 1º O boletim de inspeção será emitido e preenchido pelo gestor ou unidade de recursos humanos, sem rasuras e emendas, contendo a identificação do servidor e os elementos básicos para a realização do exame e emissão do laudo.

§ 2º Compete aos Secretários Municipais de Administração e de Saúde aprovar, por resolução conjunta, os modelos de boletim de inspeção de saúde e do laudo médico a ser emitido por médico perito ou junta pericial.

**Art. 16.** O gestor ou a unidade de recursos humanos é responsável pelo encaminhamento de informações referentes aos abonos e concessão de licença para tratamento de saúde à Gerência de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, até o quinto dia útil de cada mês.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE LADÁRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

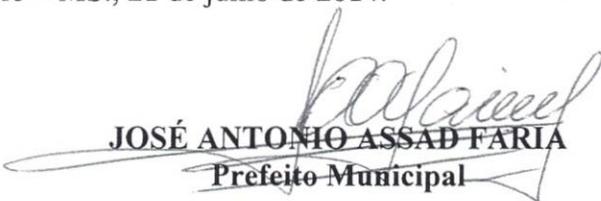
---

(Continuação do Decreto Nº 2.567/2014)

**Art. 17.** Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo médico, a Secretaria Municipal de Administração promoverá a apuração das responsabilidades, mediante processo administrativo, incorrendo o servidor, a que aproveitar a licença, na pena de suspensão e, na reincidência, na de demissão, e os médicos em igual pena, se forem funcionários, sem prejuízo da ação penal que couber.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário – MS., 21 de julho de 2014.

  
**JOSÉ ANTONIO ASSAD FÁRIA**  
Prefeito Municipal